



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.650 - MG (2011/0069623-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : ROBERTO VITORINO NETO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

1. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos: *"Registre-se que em nenhum momento se falou que houve impedimento de restituição das diferenças com o advento da Lei Delegada 43/2000, mas tão somente que essas foram superadas com a reestruturação dos cargos e o estabelecimento de novos padrões de vencimento. Ademais disso, restou reconhecido que o autor sofreu perdas, mas o recebimento da diferença foi obstado pela prescrição, na medida em que as parcelas devidas são anteriores ao quinquídio que precede a propositura da presente ação."* Vê-se, na verdade, que, no presente, caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 18, 22, 24 e 25 da Lei n. 8.880/94, 2º e 6º da LICC e 368 do CC/02, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000. Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial. Incidindo ao caso a Súmula 280/STF.

3. Impossível verificar a divergência jurisprudencial, já que o acórdão recorrido baseou-se inteiramente em lei local, e a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da legislação federal.

Agravo regimental improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.650 - MG (2011/0069623-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ROBERTO VITORINO NETO**  
**ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO VITORINO NETO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 153):

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. ART. 1º DA LEI ESTADUAL 11.510/1994. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR DO TJMG. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POLICIAL MILITAR. LEI DELEGADA 43/2000.*

*A conversão dos vencimentos e proventos expressos em cruzeiro real para URV implementada nos termos do art. 1º da Lei Estadual 11.510/1994 foi realizada em flagrante ofensa ao art. 22, VI, da Constituição da República, o que levou à declaração de inconstitucionalidade do referido artigo pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*É possível a limitação temporal do pagamento das perdas em virtude de lei que reestrutura a carreira dos servidores, com aumento do vencimento-base, não podendo tais diferenças serem incorporadas ad infinitum.*

*Caracterizada se encontra a prescrição quinquenal nos casos em que a propositura da ação de cobrança das parcelas devidas se deu há mais de cinco anos da data em que foi implementada norma de reestruturação dos cargos e vencimentos dos policiais militares."*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 233):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Aduz o agravante que trata-se de recurso no qual foi alegada a ofensa direta a dispositivo de lei federal (e-STJ, fls. 248).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.650 - MG (2011/0069623-9)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

1. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos: *"Registre-se que em nenhum momento se falou que houve impedimento de restituição das diferenças com o advento da Lei Delegada 43/2000, mas tão somente que essas foram superadas com a reestruturação dos cargos e o estabelecimento de novos padrões de vencimento. Ademais disso, restou reconhecido que o autor sofreu perdas, mas o recebimento da diferença foi obstado pela prescrição, na medida em que as parcelas devidas são anteriores ao quinquídio que precede a propositura da presente ação."* Vê-se, na verdade, que, no presente, caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 18, 22, 24 e 25 da Lei n. 8.880/94, 2º e 6º da LICC e 368 do CC/02, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000. Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial. Incidindo ao caso a Súmula 280/STF.

3. Impossível verificar a divergência jurisprudencial, já que o acórdão recorrido baseou-se inteiramente em lei local, e a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da legislação federal.

Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece prosperar o recurso.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ fl. 167): *"Registre-se que em nenhum momento se falou que houve impedimento de restituição das diferenças com o advento da Lei Delegada 43/2000, mas tão somente que essas foram superadas com **a reestruturação dos cargos e o estabelecimento de novos padrões de vencimento**. Ademais disso, restou reconhecido que o autor sofreu perdas, mas o recebimento da diferença foi obstado pela prescrição, na medida em que as parcelas devidas são anteriores ao quinquídio que precede a propositura da presente ação"*.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. Nesse sentido, ainda, os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*(...)*

*3. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*(...)*

*4. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)*

### ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 18, 22, 24 e 25 da Lei n. 8.880/94, 2º e 6º da LICC e 368 do CC/02, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000.

Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 156): *"embora não se desconheça que os autores sofreram perdas em razão da aplicação da Lei Estadual n. 11.510/94, o fato é que, com o advento da Lei Delegada 43/2000 tais perdas foram superadas tendo em vista a reestruturação do sistema remuneratório com o estabelecimento de novos padrões de vencimento."*

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Delegada Estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea 'b' do permissivo constitucional quando o 'ato de governo local contestado em face de lei federal' impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.*

*3. O recurso especial amparado pela alínea 'c' do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1.208.579/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. PERDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.*

*1. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autos, entendeu que a carreira da ora recorrente foi reestruturada, observando a perda detectada com a conversão de Cruzeiros Reais em URV, de modo que a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280 do STF, uma vez que é inviável conhecer de ofensas a dispositivos de Lei Municipal em sede de recurso especial.*

*3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*4. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1.211.267/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.)

### DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – INTERPRETAÇÃO DE LEIS LOCAIS

O acórdão recorrido baseou-se em interpretação de lei local, qual seja, a Lei Delegada n. 43/2000 do Estado de Minas Gerais.

Impossível verificar a divergência jurisprudencial, já que o acórdão recorrido baseou-se inteiramente em lei local, e a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da legislação federal.

Esclareço que, melhor estudando a questão do prejuízo causado pela errônea conversão dos salários para URV, confrontada com leis municipais e estaduais posteriores, a Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que não seria possível a análise da questão apresentada a julgamento sem a interpretação dos dispositivos das leis municipais e estaduais que alteraram os salários posteriormente à conversão, o que não poderia ser feito nesta Corte, por vedação expressa da súmula 280/STF, *verbis*:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

A propósito, os precedentes mais recentes a respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, constata-se a inexistência de cotejo analítico das teses contidas nos arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea 'b', da CF, sem que haja formulação de teses fundamentadas nesse permissivo. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Ainda que transposto o óbice para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'b' do permissivo constitucional, imperiosa a incidência do enunciado sumular n. 280/STJ, porquanto a apreciação da tese defendida implicaria em análise de lei local, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.202.666/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL Nº 7.235/96. SÚMULA 280/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A recorrente, apesar de interpor o presente recurso pela alínea 'b' do permissivo constitucional, furtou-se a demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal nº 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. O Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu ausente qualquer prejuízo na conversão dos proventos da recorrente para URV, na medida em que houve reestruturação da carreira a qual pertence. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea 'c', da CF, em que a recorrente apresenta como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.*

*5. Da mesma forma, é inviável o apelo nobre, quando a recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.*

*6. A recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o fundamento do aresto que reconheceu a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas, em virtude da reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação, procedida pela Lei Municipal 7.235/96, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284, do STF.*

*7. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 1.215.237/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011.)*

Portanto, como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069623-9      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**REsp 1.253.650 /**  
**MG**

Números Origem: 10024095873030001 10024095873030003 58730302620098130024

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO VITORINO NETO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO VITORINO NETO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.